

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 31/2010

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 17 de Janeiro, aprovou o Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR), definindo, designadamente, a composição do conselho consultivo como órgão de apoio ao conselho de direcção na definição das linhas gerais de actuação dos SSGNR.

Considerando que, em desenvolvimento da orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR) aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, a Portaria n.º 1450/2008, de 16 de Dezembro, aumentou significativamente o número de unidades que integram a respectiva estrutura geral, importa agora adequar a composição e as competências cometidas ao conselho consultivo dos SSGNR à referida reestruturação da GNR, visando uma maior eficácia da sua actuação.

Paralelamente, em face da experiência adquirida e em prol da eficácia e agilização de procedimentos, resulta ainda a necessidade de conferir ao conselho de direcção competência para a aprovação das disposições regulamentares relativas às eleições dos representantes no conselho consultivo dos militares da GNR e dos funcionários civis.

Foram observados os procedimentos da Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, que estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da GNR.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho

Os artigos 6.º, 13.º, 14.º e 15.º do Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 17 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Aprovar o regulamento de eleição dos membros do conselho consultivo previsto no artigo 14.º

2 —

Artigo 13.º

[...]

Compete ao conselho consultivo:

a) Pronunciar-se sobre o plano de actividades, o relatório de actividades, o orçamento e a conta de gerência;

b) Pronunciar-se sobre o relatório anual da comissão de fiscalização;

c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;

d) [Anterior alínea *e).*]

e) Aprovar o seu regimento.

Artigo 14.º

[...]

1 — Integram o conselho consultivo:

a) Os membros do conselho de direcção;

b) Sete representantes eleitos de cada uma das categorias profissionais dos militares da Guarda Nacional Republicana, no activo;

c) Dois representantes eleitos de entre os funcionários civis beneficiários dos serviços sociais, no activo, sendo um representante da carreira de guarda-florestal e outro dos restantes civis do mapa geral de pessoal aprovado;

d) Um representante de cada uma das associações profissionais de militares da Guarda Nacional Republicana, legalmente constituídas.

2 — A eleição dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior processa-se nos termos do regulamento aprovado pelo conselho de direcção.

3 — O regulamento referido no número anterior:

a) Define os requisitos relativos à capacidade eleitoral;

b) Consagra a eleição de suplentes que substituem os membros efectivos nas suas faltas e impedimentos.

4 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são eleitos para um mandato de três anos desempenhado em regime de acumulação com as funções que exercem nos locais onde prestam serviço.

5 — O conselho consultivo é presidido pelo militar mais graduado ou mais antigo de entre os seus membros.

6 — A participação no conselho consultivo não é remunerada.

Artigo 15.º

[...]

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente para se pronunciar sobre o plano de actividades, o relatório de actividades, o orçamento, a conta de gerência e o relatório da comissão de fiscalização.

2 — O conselho consultivo reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por iniciativa do conselho de direcção ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

3 — A convocatória das reuniões é feita com uma antecedência de 15 dias e é instruída com a respectiva ordem de trabalhos.

4 — O secretário é designado, para cada reunião, pelo presidente.

5 — Podem participar nas reuniões, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação e que para tanto sejam convocadas pelo presidente.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 29 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 196/2010

de 9 de Abril

O procedimento de inventariação do património cultural imaterial constitui um instrumento indispensável da correspondente política de protecção e valorização, cujos princípios orientadores foram instituídos pelo Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de Junho.

Com a instituição de um procedimento de inventariação do património cultural imaterial dá-se um significativo passo no sentido da sua identificação, estudo e documentação sistemáticos, enquanto componente prévia e imprescindível da sua adequada salvaguarda e divulgação.

O inventário nacional do património cultural imaterial constitui, assim, um instrumento necessário:

a) Ao conhecimento alargado, à escala nacional, das múltiplas manifestações do património cultural imaterial, designadamente, no âmbito da identificação de diversidades, recorrências e afinidades tipológicas;

b) À promoção do rigor técnico e profissional na identificação, estudo e documentação do património cultural imaterial;

c) À definição das formas de acesso ao património cultural imaterial por parte das respectivas comunidades, grupos e indivíduos.

Finalmente, importa sublinhar que a inventariação a nível nacional fundamenta a eventual salvaguarda à escala internacional, para tal recorrendo aos mecanismos instituídos pela Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, designadamente a lista representativa do património cultural imaterial da humanidade e a lista do património cultural imaterial que necessita de salvaguarda urgente.

Assim:

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 do artigo 7.º, 6 do artigo 8.º e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de Junho, e ao abrigo do disposto na alínea *c)* do

artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados:

a) O formulário para pedido de inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial, constituído:

i) Pela ficha de inventário do património cultural imaterial, cujos campos de preenchimento obrigatório são os constantes do anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante;

ii) Pela documentação a apresentar em conjunto com a referida ficha de inventário referida na alínea anterior, cujos elementos obrigatórios são os constantes do anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante;

b) As normas de preenchimento da ficha de inventário do património cultural imaterial constantes do anexo III da presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Divulgação

Os elementos previstos no artigo anterior são divulgados no sítio oficial na Internet do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Artigo 3.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Pela Ministra da Cultura, *Elisio Costa Santos Summavielle*, Secretário de Estado da Cultura, em 5 de Abril de 2010.

ANEXO I

Ficha de inventário do património cultural imaterial

I — Identificação

- 1 — Domínio.
- 2 — Categoria.
- 3 — Denominação.
- 4 — Outras denominações.
- 5 — Contexto tipológico.
- 6 — Contexto de produção:
 - 6.1 — Contexto social:
 - 6.1.1 — Comunidade(s).
 - 6.1.2 — Grupo(s).
 - 6.1.3 — Indivíduo(s).
 - 6.2 — Contexto territorial:
 - 6.2.1 — Local.
 - 6.2.2 — Freguesia.
 - 6.2.3 — Município.
 - 6.2.4 — Distrito.
 - 6.2.5 — País.
 - 6.2.6 — Nuts II.
 - 6.2.7 — Nuts III.
 - 6.3 — Contexto temporal:
 - 6.3.1 — Periodicidade.